



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087736 - SP (2026/0132604-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A impetração de *habeas corpus* contra a mesma decisão já atacada por recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade, pois interposição do recurso opera a preclusão consumativa e, assim, impede o conhecimento do *writ*.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer a demonstração de manifesta ilegalidade, não identificada na decisão de pronúncia impugnada.

3. O indeferimento da oitiva de testemunha menor de idade não repercutiu na decisão de pronúncia, pois os elementos objetivos do suposto crime são incontroversos, e a controvérsia concerne ao dolo e à desistência voluntária.

4. A prova oral mencionada pelo agravante não demonstra categoricamente a ausência de *animus necandi*, na medida em que eventual ideação suicida manifestada antes das múltiplas ações típicas contra a vítima não exclui, por si, o dolo de também a matar.

5. A desistência voluntária não se comprova de forma evidente quando a interrupção da execução decorre de intervenção de terceiros, o que indicia a tentativa de homicídio e firma a competência do Tribunal do Júri para decidir sobre a responsabilidade penal do agravante.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087736 - SP(2026/0132604-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A impetração de *habeas corpus* contra a mesma decisão já atacada por recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade, pois interposição do recurso opera a preclusão consumativa e, assim, impede o conhecimento do *writ*.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer a demonstração de manifesta ilegalidade, não identificada na decisão de pronúncia impugnada.
3. O indeferimento da oitiva de testemunha menor de idade não repercutiu na decisão de pronúncia, pois os elementos objetivos do suposto crime são incontroversos, e a controvérsia concerne ao dolo e à desistência voluntária.
4. A prova oral mencionada pelo agravante não demonstra categoricamente a ausência de *animus necandi*, na medida em que eventual ideação suicida manifestada antes das múltiplas ações típicas contra a vítima não exclui, por si, o dolo de também a matar.
5. A desistência voluntária não se comprova de forma evidente quando a interrupção da execução decorre de intervenção de terceiros, o que indicia a tentativa de homicídio e firma a competência do Tribunal do Júri para decidir sobre a responsabilidade penal do agravante.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Alex Roberto dos Santos** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 81/83).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a pendência de recurso especial interposto contra o mesmo julgado objeto da impetração não impediria o conhecimento do *habeas corpus* e, ainda, que o exame da pretensão do agravante não exigiria reexame de provas.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, sustenta que a decisão de pronúncia seria inválida porque teria sido parcialmente fundamentada em depoimento de testemunha que não foi ouvida no curso do processo e argumenta que a desistência voluntária na execução do homicídio teria sido demonstrada por prova evidente, pois *a própria vítima, categoricamente, disse em juízo que o Paciente, em nenhum momento, afirmou a intenção de matá-la e que notou o acusado com a roupa molhada, reforçando o intento de que ele não desejava matá-la, mas, sim, [...] ultimar sua própria existência* (fl. 93).

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem para declarar a invalidade da decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como exposto na fundamentação da decisão agravada, a impetração de *habeas corpus* contra a mesma decisão judicial já impugnada com o recurso processualmente adequado viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ* por força da preclusão consumativa operada com interposição do recurso.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra, na decisão de pronúncia impugnada, manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

O indeferimento da oitiva da testemunha menor de idade no curso do processo não teve repercussão na decisão de pronunciar ou não o agravante, máxime porque os elementos objetivos da infração penal são incontroversos no processo, havendo disputa apenas quanto ao dolo e à suposta desistência voluntária.

Sobre o elemento subjetivo, a prova oral mencionada pela defesa como suposta demonstração categórica de que o agravante não teria tido agido com *animus*

necandi não tem, de forma alguma, o valor que se lhe pretende atribuir, pois eventual ideação suicida do agravante antes das múltiplas ações típicas contra a ofendida não afasta necessariamente o dolo de também matar a vítima na mesma oportunidade.

Por sua vez, a alegação de desistência voluntária carece de prova manifesta, tendo em vista que os elementos dos autos demonstram que a incompletude da realização do tipo decorreu, em verdade, da intervenção de populares que inibiram o agravante de prosseguir na execução do crime.

Desse modo, conclui-se que não é lícito subtrair ao Tribunal do Júri a competência para decidir sobre a responsabilidade do agravante pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo qual foi pronunciado.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132604-5

Número de Origem:
15064377620248260281

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026